

H.022

LEI Nº 621/90 DE 15 DE MARÇO DE 1990

Institui o fundo municipal de previdência social dos servidores do município de Chapada dos Guimarães e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES,

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de previdência social dos servidores do município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados a assegurar aos servidores e a seus dependentes na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2º - O Fundo municipal de previdência Social dos Servidores do município de Chapada dos Guimarães, será denominado pela sigla PREVI-SERV.

Art. 3º - Na medida em que o permitir sua situação economica, poderá a PREVI-SERV propiciar, as pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

CAPITULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SECÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios da PREVI-SERV todos os servidores da Prefeitura, da Câmara e dos demais orgaos de administração indireta, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

Art. 5º - A filiação obrigatoria do servidor a

R.023

PREVI-SERV se dara na data do inicio ou reinicio do exercicio.

Art. 6º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime da PREVI-SERV.

II - o servidor que se afastar do exercicio de seu cargo com prejuizo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do art. 7º.

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiacao, na forma do art. 7º, interromper o pagamento das respectivas contribuicoes por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 7º - Ao segurado que deixar, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVI-SERV é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuicoes na forma do art. 42. "V".

SECAO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - o conjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - os pais;

IV - os irmaos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

§ 1º - Os filhos e os irmaos do segurado, quando invalidos, serao isentados do limite de idade.

§ 2º - A pessoa designada somente sera considerada como dependente quando satisfazer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condicoes:

I - contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais de 55 anos, se do sexo feminino;

fl. 024

II - ser invalida;

III - ter encargos domesticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que nao lhe permitam o exercicio de atividade remunerada fora do lar.

Art. 9º - A existencia de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestaçoes, todos os outros das classes subsequentes.

Paragrafo unico - Mediante declaracao escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 8º poderao concorrer com a esposa ou o marido invalido, c\ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito a prestaçao.

Art. 10 - A dependencia economica das pessoas indicadas no item II do art. 8º é presumida, e as das demais deve ser comprovada.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os conjugues, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulaçao do casamento;

II - para os filhos, irmaos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se invalidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimonio;

IV - para os dependentes invalidos, pela cessacao da invalidez;

V - para os dependentes designada cuja qualificacao decorra de encargos domesticos, pela cessacao destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SECAO III

DA INSCRICAO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12 - Os segurados e seus dependentes estao obrigados a promover a sua inscriçao na PREVI-SERV, a qual se processara da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificacao perante a PREVI-SERV, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaracao por parte do

fl. 025

segurado, sujeita a comprovacao da qualificacao de cada um por documentos habéis.

Paragrafo unico - A inscricao e essencial a obtencao de qualquer prestacao, devendo a PREVI-SERV fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscricao e a de seus dependentes, a estes sera licito promovê-la, para outorga das prestacoes a que fizerem jus.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SECAO I

DOS BENEFICIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUBSECAO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - O segurado que for considerado invalido para o servico, apos ter pago 12 contribuicoes mensais, tera direito a uma aposentadoria cuja importancia mensal correspondera a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuicoes mensais, ate o maximo de 20% (vinte por cento).

1º - A invalidez sera apurada mediante exames medicos realizados segundo instrucoes emanadas da PREVI-SERV, e os proventos da aposentadoria serao devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do servico.

2º - A doenca ou lesao de que o segurado ja era portador ao filiar-se a PREVI-SERV, nao lhe conferira direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progrecão ou agravamento dessa doenca ou lesao.

Art. 15 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de servico e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, podera requerer sua aposentadoria, que lhe sera deferida independentemente de exame medico.

1º - A aposentadoria por tempo de servico consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de servicos, mais 6% (seis por cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

pl. 026

deste, para cada novo ano completo de atividade ate o maximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de servico;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de servicos, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o maximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de servico;

20 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuicoes ate o maximo de 30% (trinta por cento).

II - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo orgao empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carencia, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsoria, caso em que sera garantida ao segurado a indenizacao prevista nbo estatuto do servidor municipal, considerada como dada da rescissao do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 16 - O segurado, quando acometido de alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vitima de acidente do trabalho ou molestia profissional que o invalide para o servico, tera direito a aposentadoria integral, independentemente do periodo de carencia mencionado no art. 14 e do tempo de servico.

SUBSECAO II

DO PECULIO

Art. 17 - O PREVI-SERV se obriga ao pagamento de uma so vez e logo apos o falecimento ou apos 05 (cinco) anos de contribuicao do mutuario inscrito, aos beneficiarios, sucessores ou legatarios deste, o valor do peculio declarado na apolice, emitida a seu favor, respeitadas os prazos e carencias fixados em regulamento.

Paragrafo único - O peculio de que se trata este artigo, sera facultativo, e sera regido na forma estabelecida por regulamento proprio.

SUBSECAO III

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 18 - O auxilio-natalidade garante a segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, apos a realizacao de 12 (doze) contribuicoes

fl. 027

mensais, uma quantia, paga de uma so vez, igual a metade do vencimento vigente no municipio em que trabalha.

19 - Considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (setimo) mês, inclusive, de gestacao.

20 - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serao devidos tantos auxilio-natalidade quantos forem os mesmos. X

SUBSECAO IV

DA ASSISTENCIA MEDICA COMPLEMENTAR

Art. 19 - A assistencia medica complementar visa proporcionar, aos segurados da PREVI-SERV, assistencia clinica, cirurgica, farmaceutica e odontologica, em ambulatorios, hospital, sanatorio, consultorio ou domicilio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condicoes locais permitirem.

Paragrafo Unico - Os servicos medicos serao prestados, na forma do seu regulamento proprio, baixado pelo chefe do Executivo Municipal.

SUBSECAO V

DO AUXILIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 20 - Acidente do trabalho e o que ocorre pelo exercicio do trabalho a servico do municipio, provocando lesao corporal ou perturbacao funcional que cause a morte, a perda ou reducao da capacidade para o trabalho permanente ou temporario.

Paragrafo unico - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento proprio, baixado pela assembleia de representantes.

Art. 21 - O auxilio-acidente sera concedido ao segurado quando, apos a consolidacao das lesoes decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela, quem implique:

I - reducao da capacidade laborativa que exija maior esforco ou necessidade de adaptacao para exercer a mesma atividade, independentemente de rehabilitacao profissional;

II - reducao da capacidade laborativa que impeca, por si só, o desempenho da atividade exercida a epoca do acidente, porem nao o de outra do mesmo nivel de complexidade, apos rehabilitacao profissional;

III - reducao da capacidade laborativa que impeca, por si so, o desempenho da atividade exercida a epoca do acidente, porem nao o de outra de nivel inferior complexidade,

ff. 028

apos reabilitacao profissional.

1º - O auxilio-acidente, mensal e vitalicio, correspondera a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que sao:

- a) 30% (trinta por cento) na hipotese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipotese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipotese do inciso III.

2º - O auxilio-acidente sera devido a contar do dia seguinte ao da cessacao do auxilio-doenca, independentemente de qualquer remuneracao ou rendimento auferido pelo acidentado.

3º - O recebimento de vencimento ou concessao de outro beneficio, nao prejudicara a continuidade do recebimento do auxilio-acidente.

4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxilio-acidente, a metade do valor deste sera incorporada ao valor da pensao, se a morte nao resultar do acidente do trabalho, caso contrario sera o valor do auxilio-acidente somado ao da pensao.

5º - Consideram-se sequelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas no anexo III, do decreto nº 357, de 07/12/91, que aprova o regulamento dos beneficios da previdencia social, de acordo com a lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 22 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, sera devido um peculio, que consistira em um pagamento unico de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 23 - O orgao empregador do municipio devera comunicar o acidente do trabalho a PREVI-SERV até o 1º dia util seguinte ao da ocorrencia e, em caso de morte, de imediato, a autoridade competente, sob pena de responsabilizacao, se nao o fizer.

Paragrafo Unico - Na falta de comunicacao por parte do orgao do municipio, podem formaliza-la o proprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o medico que o assistiu ou qualquer autoridade publica, nao prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

[Handwritten signature]

SECAO II

DOS BENEFICIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUBSECAO I

DA PENSAO POR MORTE

Art. 24 - A pensao sera concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer apos haver realizado 12 (doze) contribuicoes mensais, e correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporcao sempre que houver reajuste na remuneracao integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Paragrafo Unico - A importancia total assim obtida sera rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensao.

Art. 25 - A pensao sera devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 26 - Os pensionistas invalidos ficam obrigados, tanto para concessao como para cessacao de suas quotas de pensao, a submeter-se aos exames medicos determinados pela PREVI-SERV.

Paragrafo Unico - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas invalidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos

Art. 27 - A parcela de pensao de cada dependente extingue-se:

I - para os filhos e irmaos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos I e IV do art. 89;

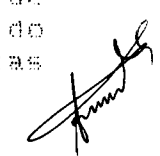
II - para os dependentes do sexo feminino, quando se associarem em matrimonio;

III - para os dependentes invalidos, quando cessar a invalidez;

IV - para dependentes designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, cessarem os encargos domesticos;

V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensao, proceder-se-a a novo rateio da pensao, na forma do paragrafo unico do art. 24, em favor dos pensionistas



f.030

remanescentes.

Paragrafo Unico - Com a da quota do ultimo pensionista, extinta ficara tambem a pensao.

SUBSECAO II

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 29 - O auxilio funeral garantira aos dependentes do segurado falecido uma importancia, paga de uma so vez, igual a 1 (um) vencimento minimo vigente no municipio.

Paragrafo unico - O auxilio sera pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipotese sera pago a titulo de indenizacao das despesas feitas, e devidamente comprovadas, ate o maximo previsto neste artigo.

SECAO III

DAS DISPOSICOES DIVERSAS

Art. 30 - As prestacoes concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importancia devidas a propria PREVI-SERV e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigacao de prestar alimento reconhecida por via judicial, nao poderao ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessao e a constituicao de quaisquer onus, bem como a outorga de poderes irrevogaveis ou em causa propria para a respectiva percepcao.

Art. 31 - O pagamento dos beneficios em dinheiro sera efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausencia, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomocao do beneficiado, quando se fara a procurador, mediante autorizacao expressa da PREVI-SERV, que, todavia, podera nega-la quando considerar essa representacao inconveniente.

Art. 32 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da PREVI-SERV, o auxilio-natalidade cabera a segurada, salvo se esta nao tiver cumprido o respectivo periodo de carencia, caso em que o segurado podera pleitear o beneficio.

Art. 33 - Para a fixacao do valor do beneficio a fracao de cruzeiro sera sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 34 - Nao prescrevera o direito aos beneficios assegurados as pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas nao reclamadas, dos aludidos beneficios.

Art. 35 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a PREVI-SERV reajustara, em bases equivalentes, aos beneficios e em manutencao.

CAPITULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSIVEIS AOS SEGURADOS

Art. 36 - Entendem-se por franquias os emprestimos simples, realizados pela PREVI-SERV sempre a titulo de aplicacao de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 37 - Os emprestimos simples consistirao na entrega, aos segurados, de uma quantia em dinheiro com obrigacao de amortizacao total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condicoes basicas.

§ 1º - A restituicao operar-se-a em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de ate no maximo de 6 (seis), compreendendo a amortizacao principal, corrigidas pelo indice oficial utilizado para medir a inflacao, do mes anterior, acrescidas de juros de 1,0% (um por cento) ao mes.

§ 2º - Podera ser cobrada taxas para concessao da franquia, na forma de regulamento proprio.

Art. 38 - Poderao habilitar-se aos emprestimos simples:

- I - os servidores efetivos ou estabilizados;
- II - os aposentados e pensionistas.

Paragrafo unico - o emprestimo so sera concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuicoes mensais.

Art. 39 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortizacao correspondente a metade do emprestimo simples, nao podera ser deferido outro ao segurado.

Art. 40 - Em caso de concorrencia de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, sera dada preferencia aos de finalidade social mais relevantes, segundo criterios gerais de selecao.

Art. 41 - Para cobertura de riscos dos emprestimos nao abrangidos pelas garantias, sera feita, pela propria PREVI-SERV, o seguro correspondente, cujo premio ficara a cargo do segurado.

fl. 032

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 42 - A receita da PREVI-SERV será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do município, igual a 12% (doze por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a 12% (doze por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento;

IV - de uma contribuição mensal da própria PREVI-SERV, igual a 12% (doze por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 7º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item I, correspondente a sua própria contribuição e a do município;

VI - pela venda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 43 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos destes estatutos, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos propriamente ditos, adicionais e acréscimos por tempo de serviço, gratificação de funções; porcentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

§ 1º - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, e gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrentes de licença prêmio e os vencimentos dos cargos em comissão.

§ 2º - Em sendo o ocupante do cargo em comissão, ou função gratificada, titular de cargo de provimento efetivo, o desconto previsto incidirá sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercício estivesse o seu titular.

§ 3º - O Abono Familiar ou Salario Familia nao esta sujeito, em hipotese alguma, a qualquer desconto pela PREVI-SERV.

Art. 44 - Em caso de acumulacao de cargos permitidas em lei, o vencimento, para os efeitos dessa lei, sera as somas das remuneracoes percebidas.

Art. 45 - Constituem igualmente, receita da PREVI-SERV, todos os recebimentos de amortizacao do emprestimo de qualquer tipo.

SECAO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES E CONSIGNACOES

Art. 46 - A arrecadacao das contribuicoes devidas a PREVI-SERV, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, devera ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos orgaos municipais, cabera descontar, no ato do pagamento, as importancias de que trata o inciso I do art.;

II - cabera do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher a PREVI-SERV, ou a estabelecimento de credito indicado pela PREVI-SERV, ate o dia 20 (vinte) do mes subsequente ao que se refere, a importancia arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuicoes previstas nos incisos II e III do art., conforme o caso.

Paragrafo unico - Contemporaneamente ao recolhimento, sera enviado a PREVI-SERV relacao discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 47 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 7º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente a PREVI-SERV as contribuicoes devidas.

Art. 48 - As importancias correspondentes as consignacoes averbadas para amortizacao de emprestimos, de qualquer especie, contraidos como instituto por funcionarios, serao tambem descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 46, devendo a respectiva relacao discriminativa ser entregue a PREVI-SERV.

CAPITULO VI

DA APLICACAO DAS RESERVAS

Art. 49 - A aplicacao das reservas da PREVI-SERV, cuja programacao anual constara de Parte Especial do orcamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda media necessaria a suplementar o custeio do plano de beneficios assegurados por esta lei.

Art. 50 - A aplicacao das reservas se fara tendo em vista:

I - A seguranga quanto a recuperacao ou conservacao do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicacoes de renda fixa;

II - a obtengao do maximo de rendimento compativel com a seguranga e grau de liquidez, nas aplicacoes destinadas a compensar as operacoes de carater social;

III - o criterio de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicacoes, a rentabilidade minima prevista para o equilibrio financeiro.

CAPITULO VII

DA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA

Art. 51 - A PREVI-SERV ficara subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 52 - A organizacao funcional sera composta pelos seguintes orgaos:

a) Administracao, composta por:

- 01 (hum) Diretor;
- 01 (hum) Gerente de Administracao/Financas e
- 01 (hum) Gerente de Beneficios.

b) Comissao fiscal, composta por:

05 (cinco) membros, eleitos dentre os servidores de carreira;

Art. 53 - Compete ao Diretor da PREVI-SERV:

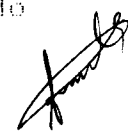
I - gerir o fundo municipal de previdencia social e estabelecer politicas de aplicacao de seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realizacao das acoes previstas nesta lei;

III - submeter a comissao fiscal as demonstracoes mensais de receitas e despesas do fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do municipio as demonstracoes mencionadas no inciso anterior;

V - movimentar as contas bancarias do fundo conjuntamente com o Prefeito Municipal;



fr. 035

VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VII - manter os controles necessarios a execucao orcamentaria do fundo referente a empenhos, liquidacao e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

VIII - manter, em coordenacao com o setor de patrimonio da Prefeitura Municipal, os controles necessarios sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;

IX - preparar relatorios de acompanhamento da realizacao das acoes do fundo para serem submetidas a comissao fiscal e ao Prefeito Municipal;

X - providenciar junto a contabilidade geral do municipio, as demonstracoes que indiquem a situacao economico-financeira geral do fundo;

XI - despachar os processos de habilitacao a aposentadoria, pensao e outros beneficios previstos nesta lei;

XII - propor para aprovacao do Prefeito Municipal o quadro de pessoal da PREVI-SERV;

XIII - fazer delegacao de competencia aos gerentes.

Art. 54 - O Diretor sera nomeado, em comissao, a nivel de secretario municipal, pelo prefeito.

Art. 55 - Os gerentes serao nomeados, em comissao, a nivel de departamento, pelo Prefeito, dentre servidores indicados em lista triplice pelo Sindicato dos servidores.

Art. 56 - A Comissao Fiscal se reunira ordinariamente umavez por mes, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execucao orcamentaria da PREVI-SERV;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de beneficios.

Paragrafo unico - O Presidente da Comissao Fiscal sera escolhido entre seus membros, e exercera o mandato por um ano vedada a reeleicao.

Art. 57 - A administracao sera assistida, em carater permanente, ou mediante servicos contratados, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

fl. 036

assessores incumbidos de colaborar e orientar na solucao dos problemas juridicos e tecnicos atuariais da PREVI-SERV.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 58 - Os segurados da PREVI-SERV respectivos dependentes poderao recorrer a Comissao fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisoes do Diretor denegatorias de prestacoes.

Art. 59 - O Diretor, bem como segurado e dependentes, poderao recorrer ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisoes da Comissao Fiscal com as quais se conformarem.

Art. 60 - Os recursos deverao ser interpostos perante o orgao que tenha proferido a decisao, devendo ser, desde logo, acompanhados das razoes e documentos que os fundamentem.

Art. 61 - Os recursos nao terao efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o proprio orgao recorrido.

Paragrafo unico - O orgao recorrido podera reformar sua decisao, em face do recurso apresentado, em caso em que este deixara de ser encaminhado a instancia superior.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SECAO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 62 - Constituem ativos da PREVI-SERV:

I - disponibilidade monetarias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens moveis e imoveis destinados a administracao do fundo.

Paragrafo unico - Anualmente se processara o inventario dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 63 - As importancias arrecadadas pela PREVI-SERV, em caso algum poderao ter aplicacao diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este

preceito, sujeitos os seus autores as sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

SEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 64 - Constituem passivos do fundo, as obrigações de natureza previdenciárias previstas nesta lei e outras para manutenção e o funcionamento da PREVI-SERV.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 65 - O orçamento da PREVI-SERV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º - O orçamento do fundo integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

2º - O orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 66 - A contabilidade da PREVI-SERV tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 67 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 68 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

11.038

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPITULO XI

DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

SECAO I

DA DESPESA

Art. 69 - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessaria autorizacao orcamentaria.

Paragrafo unico - Para os casos de insuficiencias e omissoes orcamentarias poderao ser utilizados os creditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 70 - A despesa da PREVI-SERV se constituira de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do fundo;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente lei.

V - pagamento de vencimento do pessoal que compoem o quadro de servidores do fundo.

SECAO II

DA RECEITAS

Art. 71 - A execucao orcamentaria das receitas se processara atraves da obtencao do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 72 - Os regulamentos gerais da PREVI-SERU, e suas alterações serão baixadas pelo Prefeito Municipal

Art. 73 - A PREVI-SERU para início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Art. 74 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na ordem de cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para atendimento das despesas previstas com a implantação e funcionamento da PREVI-SERU.

Parágrafo unico - Para cobertura do recursos previstos neste artigo serão utilizados as contribuições destinadas a previdência social.

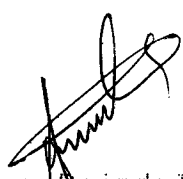
Art. 75 - As contribuições previdenciárias a PREVI-SERU serão devidas por inteiro a partir do 1º dia do mes de janeiro de 1993.

Art. 76 - Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 77 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimaraes-MT, 15 de março de 1993.



Pedro Heindel Fonseca
Prefeito Municipal